

**AgInt no RE no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24743 - DF
(2018/0300053-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALMIR PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ASUNCION PASCUAL DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).
2. O acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 553.710 – Tema 394/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.743 - DF
(2018/0300053-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALMIR PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ASUNCION PASCUAL DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, assim resumida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NO TEMA 839/STF. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, a existência de questão prejudicial consubstanciada na pendência de julgamento do Recurso Extraordinário 817.338/DF (Tema 839), que versa sobre a possibilidade de anulação da anistia.

Sustenta que, caso provido o mencionado recurso, a anistia concedida ao impetrante poderá vir a ser anulada. Assim, afirma que deve haver a suspensão do processo.

Contrarrazões às fls. 559/565.

É o relatório.

**AgInt no RE no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.743 - DF
(2018/0300053-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).
2. O acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 553.710 – Tema 394/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que a segurança foi parcialmente concedida determinando o pagamento do valor nominal constante do ato anistiador. Interposto agravo interno pelo Ministério Público Federal, não foi conhecido.

Interposto recurso extraordinário, negou-se seguimento ao apelo extremo, resumida a decisão nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NO TEMA 839/STF. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Neste agravo interno, insiste o agravante na alegação de que o feito deve ficar sobrestado com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular a portaria que concede anistia).

Ocorre, todavia, que não se discute, no mandado de segurança, a

possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base em tema não tratado no acórdão impugnado, qual seja, o referente à decadência do direito de a Administração anular seus atos.

Nesse contexto, tem-se que era mesmo de rigor a negativa de seguimento do recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 553.710, *verbis*:

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por

intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.

ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.

iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(RE 553.710, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, acórdão eletrônico DJe-195, divulgado em 30/8/2017, publicado em 31/8/2017.).

Por oportuno, veja-se a ementa de feito semelhante julgado pela Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A discussão dos autos: pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos (Tema 394/STF).

2. A União pretende seja sobrestado o presente recurso extraordinário, com base no Tema 839/STF, que trata da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, por suposta violação direta ao texto constitucional, ainda que ultrapassado o prazo decadencial.

3. A negativa de seguimento ao apelo extraordinário se deu no âmbito de restrito juízo de adequação entre o caso concreto e a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil), não sendo possível a esta Vice-Presidência determinar o sobrestamento do recurso com base em tema não tratado pelo acórdão recorrido.

4. Apenas a efetiva anulação da portaria é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível, não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, quando da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação. Exegese do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.

5. O recurso extraordinário não trata dos juros de mora e da correção monetária, o que caracteriza inovação recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 17.852/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 10/05/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AglInt no RE no AglInt no MS 24.743 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0300053-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

Relator do AglInt no RE no AglInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALMIR PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : ASUNCION PASCUAL DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALMIR PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : ASUNCION PASCUAL DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019